

data do pagamento. Encontrando-se a ré em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Cotia, aos 27 de setembro de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 0002364-08.2022.8.26.0152

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Cotia, Estado de São Paulo, Dr(a). RENATA MEIRELLES PEDRENO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) MARCELO TIBANA DA ROSA, RG 28.539.356, CPF 223.135.438-11 e TIBANA IMÓVEIS LTDA., CNPJ 11.033.034/0001-07 que por este Juízo, tramita uma ação de Cumprimento de sentença, movida por José Gilberto Gomes da Silva e Andreia Cristina Trindade Gomes da Silva. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 513, §2º, IV do CPC, foi determinada a sua INTIMAÇÃO por EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, pague a quantia de R\$ 216.763,25, devidamente atualizada, bem como, as custas ao estado, correspondente a 1% do valor do débito ou no mínimo de 05 UFESP, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil). Fica ciente, ainda, que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Cotia, aos 16 de setembro de 2022.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE ELIANE SOARES SILVA, REQUERIDO POR CARLOS ALFREDO GOMES DA SILVA E OUTRO - PROCESSO Nº1004029-76.2021.8.26.0152.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Cotia, Estado de São Paulo, Dr(a). RENATA MEIRELLES PEDRENO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 09 de maio de 2022, foi decretada a INTERDIÇÃO de ELIANE SOARES SILVA, CPF 842.309.324-72, apresentando limitação tão somente para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) c/c artigo 1782 do Código Civil, bem como para outorgar ao(a) curador(a) poderes para em nome da parte curatelada levantar benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses da mesma perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou internação, etc.), declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Novo Código Civil e, nos termos do respectivo art. 1775, nomeando como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). José Carlos Silva Soares, brasileiro, solteiro, ajudante de motorista, portador da cédula de identidade RG: nº 49.059.234-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 421.342.548-10, residente e domiciliado na Rua Irerê, 472 ? Jardim América II, Várzea Paulista/SP, CEP 13.221-440. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Cotia, aos 07 de julho de 2022.

EDITAL - ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 63, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Concurso de Credores, PROCESSO Nº 1008072-95.2017.8.26.0152.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Cotia, Estado de São Paulo, Dr(a). RENATA MEIRELLES PEDRENO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 14 de Julho de 2022, foi encerrada a concordata da empresa ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº. 59.273.714/0001-16, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial de ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA, ajuizado em 29/08/2017.

O processamento foi deferido em 05/09/2017 (fls. 160/161).

Decisão prorrogou o stay period por mais 60 dias (fls. 1519).

O plano de recuperação judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 30/07/2018 e homologado por este Juízo em 06/08/2018 (fls. 2112).

Sentença de fls. 2243/2244 concedeu a recuperação judicial à recuperanda.

Os documentos juntados e parecer do Administrador Judicial nestes autos, com apresentação dos relatórios mensais de atividade, comprovam que, no período de dois anos

seguintes ao da concessão da recuperação, a recuperanda cumpriu as obrigações previstas no plano, tanto que esse se manifestou favoravelmente ao seu encerramento (fls. 4682/4683) e nenhuma oposição foi feita pelo MP (fls. 4700).

Com efeito, a recuperanda cumpriu com o pagamento dos credores da classe I (trabalhistas), sendo que as habilitações retardatárias em andamento estão sendo pagas conforme o previsto no plano de recuperação judicial.

Também já realizado o pagamento da segunda parcela, em 26/09/2021, devida aos credores das classes II (garantia real), III (quirografários) e IV (microempresa ou EPP), sendo que os credores das classes II e IV com valores reduzidos, já foram pagos em julho/2021.

Assim, ao que tudo indica, as medidas adotadas foram suficientes para o soerguimento da empresa.

Desse modo, decorridos os dois anos previstos na Lei para fiscalização pelo Juízo (art. 61 da Lei 11.101/2005), impõe-se o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos previstos no artigo 63 da Lei 11.101/2005, sob pena de eternizar o processo injustificadamente, já que, no mais das vezes, o prazo para cumprimento integral do plano supera em muito os dois anos e eventual descumprimento após esse período é irrelevante, já que não tem o condão de convolar a recuperação em falência.

No mesmo sentido de resistência à prorrogação do prazo para o encerramento da recuperação judicial é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO . POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO . FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS.

OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE

JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO .

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ. 4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” 5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso. 6. Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp 1710482/MS, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020) “RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO . ENCERRAMENTO.

PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL.

CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações

previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação dos créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as

propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido.”(REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Ressalte-se que eventual existência de impugnações de crédito pendentes de julgamento não representam óbice ao encerramento da recuperação judicial pois os credores cobrarão seu crédito individualmente da devedora.

A conversão das impugnações pendentes consiste na redistribuição a este mesmo Juízo, seguindo seu curso pelas vias ordinárias, por aplicação analógica do artigo 10, §6º da Lei de Falência.

As impugnações em fase de recurso aguardarão decisão final que, se o caso, valerá como título executivo judicial.

Ademais, em caso de descumprimento das obrigações previstas no plano, o credor poderá promover a cobrança ou a execução individual de seus direitos ou mesmo requerer individualmente a falência, nos termos do disposto no art. 62 da Lei nº 11.101/05.

Isso porque, como dito, descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

Assim, eventuais impugnações em curso devem ser convertidas em ações autônomas e permanecerão em trâmite perante o Juízo da Recuperação Judicial, em observância ao artigo 43 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, ações que vierem a ser ajuizadas posteriormente contra a devedora seguirão as regras normais de competência, já que o Juízo Universal deixa de existir com

o encerramento da recuperação judicial.

De todo modo, a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento daquele, independentemente da existência eterna do processo de recuperação judicial.

Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Pelo exposto, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA, na forma do artigo 63 da Lei 11.101/2005, determinando: a) que a recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários ao administrador judicial que, por sua vez, deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III); b) que a serventia apure eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II); c) que a serventia oficie ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis; d) nos termos do artigo 63, IV, exonero o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações do item ?a? acima.

Por fim, estendo os efeitos da decisão de fls. 4694, a fim de que a sustação dos apontamentos abranja também anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito listados às fls. 4642/4652, servindo a presente decisão como ofício a ser encaminhado pela interessada.P.I.C”. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente

edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Cotia.

2ª Vara Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO RODRIGO APARECIDO BUENO DE GODOY
ESCRIVÃ SILVANA APARECIDA ALVES MATHIAS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1008528-79.2016.8.26.0152

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Cotia, Estado de São Paulo, Dr(a). Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a Sonia Maria Christian CPF 254.903.908-40 que Via Sapiens Educação Integrada Ltda Epp ajuizou Ação de Procedimento Comum para cobrança de R\$3.932,84 (out/16) decorrente das mensalidades vencidas em 07.01.11 e 07.12.11. Estando a corrê em lugar ignorado, expede-se o edital, para que em 15 dias, a fluir após os 20 supra, conteste o feito, sob pena de confissão e revelia, caso em que será nomeado curador especial. Será o edital, afixado e publicado na forma da Lei. Cotia, 05.05.22.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1002287-16.2021.8.26.0152

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Cotia, Estado de São Paulo, Dr. Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a FRANCIELE CAROLINA DOS SANTOS, brasileira, solteira, desempregada, RG 48.195.875-7, CPF 408.358.238-30, que lhe foi proposta uma ação de Modificação de Guarda c. c. Tutela de Urgência, movida por Eva Cristina